



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 13 de junho de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 364/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 364/2023, acerca do Projeto de Lei nº 360/2019, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 26/06/2023, às 20:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **084747702** e o código CRC **1E99E03A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2019/0003236-9**Encaminhamento SF/SUREM Nº 083668965****SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

Atendendo ao quanto solicitado por SF/GAB ao doc. 083648136, encaminhamos o presente com as seguintes informações relativas ao PL nº 360/2019, conforme pedido de subsídios encaminhado pela Câmara Municipal (doc. 083528605):

1. Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da medida? Conforme exposto por DEPAC/DICAR ao doc. 021411981, em síntese, as características do PL pertinentes a eventual estudo de impacto são as seguintes:
 - Será concedida isenção de até 10% sobre o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano (Art. 1º);
 - Caberá ao Poder Executivo o mapeamento das áreas com atividade de prostituição de forma contínua e a definição dos critérios para a isenção (Art. 2º).

Nesses termos, para a aferição do impacto orçamentário-financeiro, seriam necessários os seguintes elementos:

- Definição das áreas em que se reconhece a atividade de prostituição de forma contínua no Município, identificadas por logradouro e faixa de numeração, a fim de obtermos o valor venal dos imóveis lindeiros;
- Especificação da categoria de uso dos imóveis potencialmente beneficiados, em particular, se a isenção se aplicaria tanto aos imóveis comerciais quanto aos residenciais, e tanto aos terrenos quanto aos imóveis construídos.

Como destacado acima, o PL defere ao Poder Executivo a regulamentação desses elementos, os quais, contudo, são imprescindíveis para a elaboração de uma estimativa suficientemente precisa. Fica, portanto, inviabilizado o estudo de impacto.

2. Existem ações da Administração que vão ao encontro dos objetivos do projeto? Estritamente na seara tributária, inexistente legislação em vigor que isente de IPTU, no todo ou em parte, imóveis sítos em regiões de exercício da prostituição, especificamente em razão de tal característica - destacando que, conforme bem exposto por DEJUG/AJT ao doc. 021445525, a isenção tributária se mostra ferramenta inadequada, seja para mitigar eventuais impactos do exercício da prostituição nas comunidades, seja para resguardar e valorizar a dignidade, saúde e incolumidade das trabalhadoras e trabalhadores do sexo.

Quanto às ações no campo da assistência social, da saúde, da defesa dos direitos humanos, etc. § 91 não possui esta Administração Tributária competência ou conhecimentos concretos para se manifestar.

3. Qual a opinião do Executivo sobre a matéria? Entendemos que manifestar a posição do Poder Executivo como um todo compete ao seu respectivo Chefe - quer dizer, ao Senhor Prefeito. No que toca a esta Administração Tributária, reafirmamos a opinião já exarada ao doc. 021485974 a qual, ratificando as manifestações técnicas das unidades provocadas, concluiu pelo não prosseguimento do projeto de lei.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário(a)

Em 23/05/2023, às 18:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083668965** e o código CRC **E5AD470F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0003236-9

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 083796173

SF/COJUR,
Sr. Coordenador,

Reportamo-nos à minuta de Projeto de Lei 360/2019 (doc. 020888234), proposto pela Vereadora Sandra Tadeu, que “dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição e dá outras providências”

Inicialmente, constatamos que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Ainda com relação ao benefício fiscal proposto, consideramos que não foram cumpridos os dispositivos constantes do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições:***

***I - demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
***II - estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Ademais, segundo o art. 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023 (Lei 17.839 / 2022), o projeto em análise deveria apresentar os objetivos, metas e indicadores (§2º), bem como observar o limite temporal fixado (§4º):

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101](#), de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º **As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada**, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários;

incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, apesar do mérito da proposta, esta Subsecretaria entende que o Projeto de Lei, ora em análise, **não deve prosperar** sem que sejam corrigidas as questões expostas acima, por serem impeditivos legais à aprovação e aplicação da Lei, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 25/05/2023, às 18:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083796173** e o código CRC **A7D7CE86**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2019/0003236-9**Informação SF/SUPOM Nº 084069608**

São Paulo, 30 de maio de 2023

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 360/2019 - Vereadora Sandra Tadeu, que "Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição e dá outras providências".**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Ante o Encaminhamento SF/GAB nº 083648136, para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 360/2019 (doc. 020888234), de autoria do Legislativo, dirigimos o presente com as considerações desta SUPOM.

À vista das exposições já apresentadas por SF/SUREM, nos termos do doc. 083668965, e de SF/SUTEM, conforme doc. 083796173, acerca do Projeto em comento, o qual propõe a "concessão de incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição", **ressaltamos os apontamentos referenciados**, especialmente no que tange a imperiosa necessidade de observância às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente quanto ao seu Art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(Grifos nossos)

No tocante aos dispositivos supra e, considerando o Art. 5º da presente Proposta que estabelece: " Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo

*próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.”, salientamos que dls. 95 projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício seguinte (PLDO 2024) já se encontra em processo de discussão na Câmara Municipal de São Paulo e, naquele, não consta consignada a renúncia em tela, fixada segundo redação do Art. 1º do PL: “**Art. 1º Os imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição farão jus à uma isenção de até 10% (dez por cento) do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;**”; inviabilizando, assim, em caso de aprovação, o início de vigência da lei até constarem aprovadas na lei de diretrizes orçamentária as respectivas medidas compensatórias.*

Ainda, concernente ao Art. 14 da LRF enfatizamos, sobretudo, **não apenas a carência quanto à apresentação de estudo para a estimativa de impacto orçamentário-financeiro** procedente da Propositura, mas, também, **a impossibilidade de aferimento de qualquer estudo alusivo aos factuais impactos da renúncia tratada**, nas contas municipais, em vista do informado por SF/SUREM, segundo manifestação inicialmente citada:

“(…) Nesses termos, para a aferição do impacto orçamentário-financeiro, seriam necessários os seguintes elementos:

Definição das áreas em que se reconhece a atividade de prostituição de forma contínua no Município, identificadas por logradouro e faixa de numeração, a fim de obtermos o valor venal dos imóveis lindeiros;

Especificação da categoria de uso dos imóveis potencialmente beneficiados, em particular, se a isenção se aplicaria tanto aos imóveis comerciais quanto aos residenciais, e tanto aos terrenos quanto aos imóveis construídos.

Como destacado acima, o PL defere ao Poder Executivo a regulamentação desses elementos, os quais, contudo, são imprescindíveis para a elaboração de uma estimativa suficientemente precisa. **Entendo, portanto, que fica inviabilizado o estudo de impacto .”**

(Destaque nosso).

Logo, por oportuno, destacamos a recente a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – “**Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**”, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA, que versa sobre “IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”, cujo trecho transcrevemos a seguir:

ADI 6303/RR – RORAIMA

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.”

Igualmente, a Propositura deixa também de observar à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei nº 17.839 de 20 de julho de 2022 (LDO 2023), como reportado por SF/SUTEM, que em seu Art. 26, estabelece:

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros

benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, **deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.**

(Grifos nossos)

Frise-se, portanto, a ausência de objetivos e metas relativos à política e, ainda, de indicadores de acompanhamento dos resultados correlatos.

Também, o Texto deixa de observar às diretrizes elencadas, vez que em seu Art. 1º, parágrafo primeiro, não estabelece limitador máximo de 05 (cinco) anos para a vigência do benefício proposto.

Outrossim, enfatizamos que a minoração das receitas municipais **vem necessariamente afetar os recursos vinculados a serem destinados às áreas de Saúde e Educação, além de impactar, em aditivo, a todas as demais políticas públicas finalísticas do Município, em razão da diminuição extensiva dos recursos arrecadados.**

Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante dos **efeitos sobre as receitas municipais, em razão da consequente minoração de recursos arrecadados, e a significativa repercussão sobre as destinações às ações de Saúde e Educação e demais políticas públicas finalísticas do Município já estabelecidas, bem como, ante o risco de comprometimento da gestão fiscal do Município em vista da ausência de estudo quanto ao impacto orçamentário-financeiro oriundo do proposto, nos manifestamos contrários** ao prosseguimento do PL.

Atenciosamente,



Fabiano Martins de Oliveira
Subsecretário(a)
Em 31/05/2023, às 09:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **084069608** e o código CRC **F8F1964B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2019/0003236-9**Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 084276613****GABSF****Sr. Chefe de Gabinete,**

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 079655216, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita novo pronunciamento desta Secretaria acerca do substitutivo ao Projeto de Lei nº 360/2019, de autoria do Legislativo, rogando sua **devolução até o dia 12/06/23**.

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 360/2019 dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição e dá outras providências.

Conforme Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 021552856, a propositura foi analisada inicialmente pelas áreas técnicas desta Pasta, que apontaram a inviabilidade de cálculo da estimativa de impacto financeiro-orçamentária para fins de cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Após requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento, com apresentação de quesitos (083528605), o presente retorna a esta Pasta para apreciação, nos termos do Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 083534688.

No Encaminhamento SF/SUREM Nº 083668965, a Secretaria da Receita Municipal se manifesta sobre os quesitos apresentados, destacando a ausência de elementos imprescindíveis para a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e opinando pelo não prosseguimento da propositura.

De modo semelhante, no Encaminhamento SF/SUTEM Nº 083796173, a Subsecretaria do Tesouro Municipal observa a ausência de estimativa impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal, informando de forma que não foram atendidos o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem o art. 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023.

Por fim, na Informação SF/SUPOM Nº 084069608, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM se manifesta em consonância com SUREM e SUTEM, sobre a necessidade de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, destacando a recente interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, alusiva à Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6303/RR – RORAIMA**. Informou ainda que o projeto poderá causar impacto relevante na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e que não foi atendido o art. 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 17.839/2022 – LDO 2023), nem foi

estabelecido limitador máximo de 05 (cinco) anos para vigência do benefício. Assim, manifestou-se, 98
contrariamente ao prosseguimento da propositura.

Passamos agora às considerações desta Coordenadoria.

Quanto aos quesitos formulados (083528605), entendemos que foram devidamente esclarecidos pela manifestação da SUREM 083668965, com a qual concordamos.

Nos seus aspectos jurídicos, entendemos que, devido à ausência de estimativa de impacto e indicação da origem dos recursos, o projeto não atende ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ao art. 25 da Constituição Estadual, ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nem tampouco ao art. 176 do Código Tributário Nacional, por se utilizar de cláusula aberta para a concessão de isenção.

Iniciamos nossa análise pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Conforme já mencionado pela SUPOM, este dispositivo foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA, que versa sobre “IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro”. Por sua relevância, reproduzimos os seguintes trechos:

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]

*8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É **inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**.” (grifos nossos)*

Na sequência, reproduzimos o art. 25 da Constituição Estadual:

Art. 25 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Conforme já destacado pelas Subsecretarias desta Pasta, o art. 1º da minuta concede isenção parcial de IPTU. Deste modo, posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, conforme destacado pela SUREM, não foram definidos os elementos imprescindíveis para a elaboração da estimativa de impacto financeiro-orçamentário. Em consequência, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem

demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais. fls. 99

Ademais, o projeto não especifica os requisitos e condições para a concessão do benefício, delegando ao Executivo o mapeamento das áreas contempladas e os critérios para a isenção no art. 2º da minuta. Assim, ao se utilizar de cláusula aberta para concessão de isenção, a propositura contraria o art. 176 do CTN.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal (083668965), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (084069608), e Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (083796173), com a qual concordamos, com manifestação **desfavorável** à propositura, apesar de seu nobre ideal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor Fiscal Tributário Municipal
SF/COJUR

DE ACORDO.

Luiz Fernando Caetano
Coordenador - Substituto
Coordenadoria Jurídica – SF
OAB/SP n.º 207.856



Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 02/06/2023, às 15:04.



LUIZ FERNANDO CAETANO
Procurador(a) do Município
Em 02/06/2023, às 16:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **084276613** e o código CRC **9D44A1D5**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2019/0003236-9**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 084277564****CC/ATL – Chefia,****Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (083668965), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (084069608), e Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (083796173), e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (084276613), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca do substitutivo ao Projeto de Lei nº 360/2019:

No Encaminhamento SF/SUREM Nº 083668965, a Secretaria da Receita Municipal se manifestou nos seguintes termos:

"1. Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da medida? Conforme exposto por DEPAC/DICAR ao doc021411981, em síntese, as características do PL pertinentes a eventual estudo de impacto são as seguintes:

- Será concedida isenção de até 10% sobre o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano (Art. 1º);*
- Caberá ao Poder Executivo o mapeamento das áreas com atividade de prostituição de forma contínua e a definição dos critérios para a isenção (Art. 2º).*

Nesses termos, para a aferição do impacto orçamentário-financeiro, seriam necessários os seguintes elementos:

- Definição das áreas em que se reconhece a atividade de prostituição de forma contínua no Município, identificadas por logradouro e faixa de numeração, a fim de obtermos o valor venal dos imóveis lindeiros;*
- Especificação da categoria de uso dos imóveis potencialmente beneficiados, em particular, se a isenção se aplicaria tanto aos imóveis comerciais quanto aos residenciais, e tanto aos terrenos quanto aos imóveis construídos.*

Como destacado acima, o PL defere ao Poder Executivo a regulamentação desses elementos, os quais, contudo, são imprescindíveis para a elaboração de uma estimativa suficientemente precisa. Fica, portanto, inviabilizado o estudo de impacto.

2. Existem ações da Administração que vão ao encontro dos objetivos do projeto? Estritamente na seara

tributária, inexistente legislação em vigor que isente de IPTU, no todo ou em parte, imóveis sítos em regiões de exercício da prostituição, especificamente em razão de tal característica - destacando que, conforme bem exposto por DEJUG/AJT ao doc.021445525, a isenção tributária se mostra ferramenta inadequada, seja para mitigar eventuais impactos do exercício da prostituição nas comunidades, seja para resguardar e valorizar a dignidade, saúde e incolumidade das trabalhadoras e trabalhadores do sexo.

Quanto às ações no campo da assistência social, da saúde, da defesa dos direitos humanos, etc., não possui esta Administração Tributária competência ou conhecimentos concretos para se manifestar.

3. Qual a opinião do Executivo sobre a matéria? Entendemos que manifestar a posição do Poder Executivo como um todo compete ao seu respectivo Chefe - quer dizer, ao Senhor Prefeito. No que toca a esta Administração Tributária, reafirmamos a opinião já exarada ao doc. 021485974 a qual, ratificando as manifestações técnicas das unidades provocadas, concluiu pelo não prosseguimento do projeto de lei."

De modo semelhante, no Encaminhamento SF/SUTEM Nº 083796173, a Subsecretaria do Tesouro Municipal apresenta as seguintes observações:

"Inicialmente, constatamos que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Ainda com relação ao benefício fiscal proposto, consideramos que não foram cumpridos os dispositivos constantes do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

(...)

Ademais, segundo o art. 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023 (Lei 17.839 / 2022), o projeto em análise deveria apresentar os objetivos, metas e indicadores (§2º), bem como observar o limite temporal fixado (§4º):

(...)

Por todo o exposto, apesar do mérito da proposta, esta Subsecretaria entende que o Projeto de Lei, ora em análise, **não deve prosperar** sem que sejam corrigidas as questões expostas acima, por serem impeditivos legais à aprovação e aplicação da Lei, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, na Informação SF/SUPOM Nº 079965294, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM ressalta:

"À vista das exposições já apresentadas por SF/SUREM, nos termos do doc. 083668965, e de SF/SUTEM, conforme doc. 083796173, acerca do Projeto em comento, o qual propõe a "concessão de incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição", **ressaltamos os apontamentos referenciados**, especialmente no que tange a imperiosa necessidade de observância às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente quanto ao seu Art. 14:

(...)

No tocante aos dispositivos supra e, considerando o Art. 5º da presente Proposta que estabelece: "Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.", salientamos que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício seguinte (PLDO 2024) já se encontra em

processo de discussão na Câmara Municipal de São Paulo e, naquele, não consta consignada a renúncia em tela, fixada segundo redação do Art. 1º do PL: “Art. 1º Os imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição farão jus à uma isenção de até 10% (dez por cento) do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.”; inviabilizando, assim, em caso de aprovação, o início de vigência da lei até constarem aprovadas na lei de diretrizes orçamentária as respectivas medidas compensatórias.

Ainda, concernente ao Art. 14 da LRF enfatizamos, sobretudo, **não apenas a carência quanto à apresentação de estudo para a estimativa de impacto orçamentário-financeiro** procedente da Propositura, mas, também, **a impossibilidade de aferimento de qualquer estudo alusivo aos factuais impactos da renúncia tratada**, nas contas municipais, em vista do informado por SF/SUREM, segundo manifestação inicialmente citada:

“(…) Nesses termos, para a aferição do impacto orçamentário-financeiro, seriam necessários os seguintes elementos:

Definição das áreas em que se reconhece a atividade de prostituição de forma contínua no Município, identificadas por logradouro e faixa de numeração, a fim de obtermos o valor venal dos imóveis lindeiros;

Especificação da categoria de uso dos imóveis potencialmente beneficiados, em particular, se a isenção se aplicaria tanto aos imóveis comerciais quanto aos residenciais, e tanto aos terrenos quanto aos imóveis construídos.

Como destacado acima, o PL defere ao Poder Executivo a regulamentação desses elementos, os quais, contudo, são imprescindíveis para a elaboração de uma estimativa suficientemente precisa. **Entendo, portanto, que fica inviabilizado o estudo de impacto.**”

(Destaque nosso).

Logo, por oportuno, destacamos a recente a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA, que versa sobre “IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.” cujo trecho transcrevemos a seguir:

ADI 6303/RR – RORAIMA

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.”

Igualmente, a Propositura deixa também de observar à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei nº 17.839 de 20 de julho de 2022 (LDO 2023), como reportado por SF/SUTEM, que em seu Art. 26, estabelece:

(...)

Frise-se, portanto, a ausência de objetivos e **metas relativos à política** e, ainda, de **indicadores de acompanhamento dos resultados correlatos**.

Também, o Texto deixa de observar às diretrizes elencadas, vez que em seu Art. 1º, parágrafo primeiro, **não estabelece limitador máximo de 05 (cinco) anos para a vigência do benefício** proposto.

Outrossim, enfatizamos que a minoração das receitas municipais **vem necessariamente afetar os recursos vinculados a serem destinados às áreas de Saúde e Educação, além de impactar, em aditivo, a todas as demais políticas públicas finalísticas do Município, em razão da diminuição extensiva dos recursos arrecadados.** 103

Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante dos efeitos sobre as receitas municipais, em razão da consequente minoração de recursos arrecadados, e a significativa repercussão sobre as destinações às ações de Saúde e Educação e demais políticas públicas finalísticas do Município já estabelecidas, bem como, ante o risco de comprometimento da gestão fiscal do Município em vista da ausência de estudo quanto ao impacto orçamentário-financeiro oriundo do proposto, nos manifestamos contrários ao prosseguimento do PL."

Quanto aos aspectos jurídicos (084276613), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta considera que a propositura não atende ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ao art. 25 da Constituição Estadual, ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nem tampouco ao art. 176 do Código Tributário Nacional.

"Iniciamos nossa análise pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (...) Conforme já mencionado pela SUPOM, este dispositivo foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA, que versa sobre "IPVA Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro".

(...)

Conforme já destacado pelas Subsecretarias desta Pasta, o art. 1º da minuta institui incentivo fiscal, mediante concessão de isenção parcial de IPTU. Deste modo, posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, conforme destacado pela SUREM, não foram definidos os elementos imprescindíveis para a elaboração da estimativa de impacto financeiro-orçamentário. Em consequência, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Ademais, o projeto não especifica os requisitos e condições para a concessão do benefício, delegando ao Executivo no art. 2º da minuta o mapeamento das áreas e os critérios para a isenção. Assim, ao se utilizar de cláusula aberta para concessão de benefício fiscal, a propositura contraria o art. 176 do CTN."

Sendo estas as principais considerações dos setores técnicos desta Pasta, as quais acolhemos, retornamos o processo opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 360/19.

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal da Fazenda

fls. 104



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 07/06/2023, às 15:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **084277564** e o código CRC **600EA5DB**.

Matéria DOCREC 425/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 360/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=464097>.